SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279498 - SP (2026/0235204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA N. 1.124/STJ MENCIONADO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo, com invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões recursais não indicam, de forma clara e específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que configura deficiência na fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59761582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c303ad2-678d-4b77-9947-fdefc29783e8

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c303ad2-678d-4b77-9947-fdefc29783e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279498 - SP (2026/0235204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA N. 1.124/STJ MENCIONADO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo, com invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões recursais não indicam, de forma clara e específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que configura deficiência na fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, apresentado na Apelação Cível n. 5001998-21.2017.4.03.6104, cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 319-325):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, eis que atendidas as exigências do art. 1.021, § 1º e observado o prazo recursal.

Documento eletrônico VDA59255675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:47
Código de Controle do Documento: 3869bbf2-de81-4f68-9173-865ce0cf4dfc

- Diante do entendimento majoritário desta C. Turma e considerando que, na singularidade dos autos, o reconhecimento da especialidade postulada depende da análise de documentos apresentadas apenas no âmbito judicial, de rigor a manutenção da decisão que determinou o sobrestamento do feito, em razão da afetação do tema 1.124 pelo C. STJ.

- Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e desprovido.

Irresignado, o autor interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, sustentando a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão administrativa na data do requerimento administrativo, além de invocar precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (fls. 326-333).

A Vice-Presidência do TRF3 admitiu o recurso especial interposto pela parte autora, após juízo positivo de retratação da Relatora que tornou sem efeito o sobrestamento anteriormente determinado em razão do Tema n. 1.124/STJ; registrou que o Superior Tribunal de Justiça, nos REsp n. 1912784/SP e 1913152/SP, fixou critérios objetivos para definir o termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados com base em prova não submetida ao INSS, e consignou que à Turma Julgadora competirá, à luz da documentação dos autos, optar entre a data do requerimento administrativo ou a data da citação, em observância à tese firmada no Tema n. 1.124/STJ (fls. 378-382).

É o relatório.

VOTO

As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59255675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:47
Código de Controle do Documento: 3869bbf2-de81-4f68-9173-865ce0cf4dfc

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:47
Código de Controle do Documento: 3869bbf2-de81-4f68-9173-865ce0cf4dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.279.498 / SP

Número Registro: 2026/0235204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019982120174036104

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
ADVOGADO	: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/ CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:29
Código de Controle do Documento: c727e9e3-e70e-4726-a3b0-46068c1df698